

139

Registro: 2016.0000299239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0012345-05.2007.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes PEDRO REQUENA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA) e RICARDO REQUENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MILTON SOLDANI AFONSO.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 4 de maio de 2016.

CARLOS DIAS MOTTA RELATOR

Assinatura Eletrônica



139

Apelação nº 0012345-05.2007.8.26.0664

Apelantes: Pedro Requena Filho e Ricardo Requena

Apelado: Milton Soldani Afonso

Comarca: Votuporanga

Voto nº 9220

APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Morte da vítima. Propositura de ação indenizatória em face do condutor e do proprietário do veículo envolvido no acidente. Desistência da ação quanto ao réu que estava conduzindo o veículo no momento do acidente. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC/73. Prosseguimento do feito em relação ao outro réu. Sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores. Interposição de recurso de apelação pelos autores. Conjunto probatório constante nos autos que não imputa ao condutor do veículo do apelado a responsabilidade pela ocorrência do acidente. Depoimentos de testemunhas que não contribuíram para o esclarecimento da questão atinente à culpa pelo acidente. Conclusão do laudo pericial de que a imprudência da vítima foi a causa determinante para ocorrência do acidente. Peritos criminais que ratificaram, em juízo, o inteiro teor do laudo pericial. Eventual excesso de velocidade do veículo do apelado que não foi a causa determinante para o acontecimento do acidente, mas sim a imprudência da vítima, que atravessou avenida, com intensa tráfego de veículos, em local e momento inapropriados. Acidente ocorrido por culpa exclusiva da vítima, que não adotou as precauções necessárias para realizar, com segurança, a travessia da avenida, violando o disposto no artigo 69 do CTB. Apelantes que não se desincumbiram do ônus de comprovar que o acidente de trânsito ocorreu em razão de ato ilícito praticado pelo condutor do veículo do apelado. Rejeição da pretensão de condenação do apelado à reparação dos danos sofridos pelos apelantes. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 398/401, a qual julgou improcedente o pedido formulado por Pedro Requena Filho e Ricardo Requena em face de Milton Soldani Afonso.



139

Irresignados, os autores interpuseram recurso de apelação, sustentando, em síntese, que: sua mãe foi violentamente atropelada pelo veículo de propriedade do apelado; o condutor do veículo do apelado não dirigia com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito; a alegação de imprudência da mãe dos apelantes não foi corroborada por nenhuma testemunha presencial; o laudo pericial foi impugnado, pois não estava acompanhado de croqui e fotos do local do acidente; o laudo pericial não demonstrou o exato sítio da colisão, tampouco a que distância o corpo da vítima foi lançado com a colisão; o sinal eletro luminoso estava situado a aproximadamente 30 metros do local do acidente; o veículo conduzido pelo preposto do apelado não estava em velocidade menor que 60km/h; cabia ao condutor do veículo do apelado respeitar a preferência de passagem do pedestre; é inquestionável a existência de nexo causal entre a conduta do preposto do apelado e o dano moral sofrido pelos apelantes; a sentença deve ser reformada, para o fim de condenar o apelado ao pagamento da indenização pleiteada (fls. 404/408).

O recurso de apelação foi regularmente processado e respondido (fls. 411 e 413/416).

É o relatório.

Consta nos autos que, na data de 14.04.2007, a senhora Ester Ventura da Silva, genitora dos autores, estava atravessando a Avenida das Américas, Bairro da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, quando foi atropelada pelo veículo Toyota/Corolla, placas LUZ-7698,o qual estava sendo conduzido por Leonardo Durvalina Vieira, mas é de propriedade de Milton Soldani Afonso.

A genitora dos autores faleceu em virtude da



139

gravidade dos ferimentos causados pelo acidente acima mencionado (fls. 15).

Os autores sustentam que fazem jus à reparação dos danos materiais e morais decorrentes da morte de sua genitora.

Posto isso, os autores ajuizaram ação em face de Leonardo Durvalina Vieira e Milton Soldani Afonso, postulando a condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 200.000,00, bem como honorários advocatícios e custas processuais.

Os autores desistiram da demanda em relação ao réu Leonardo Durvalina Vieira, visto que este não foi localizado. Todavia, requereram o prosseguimento do feito quanto ao réu Milton Soldani Afonso (fls. 40/41).

O processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, no tocante ao réu Leonardo Durvalina Vieira, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC/73 (fls. 42).

O juiz de origem julgou improcedente o pedido formulado pelos autores (fls. 398/401).

Inconformados, os autores interpuseram o recurso de apelação ora analisado.

A apelação não merece provimento.

Os apelantes alegam que o acidente que culminou na morte de sua mãe foi causado pelo condutor do veículo do apelado, pois este não estava dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Todavia, a alegação dos apelantes não merece acolhimento.



139

O conjunto probatório constante nos autos não imputa ao condutor do veículo do apelado a responsabilidade pela ocorrência do acidente.

Inicialmente, ressalta-se que as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram o atropelamento, razão pela qual seus depoimentos não contribuíram para o esclarecimento da questão atinente à culpa pelo acidente (fls. 298/299).

Por outro lado, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, concluiu que a causa determinante para ocorrência do acidente foi a imprudência da vítima, que tentou transpor via de tráfego intenso sem a devida atenção e cautela, desprezando a segurança proporcionada pelo sinal eletro luminosos situado a aproximadamente 100 metros, ocasionado o acidente e suas consequências (fls. 109/110).

Os peritos criminais Maria da Graça Freitas e Fernando José Lima Ayres, em juízo, ratificaram o interior teor do laudo pericial acima mencionado (fls. 327/328).

Outrossim, deve-se salientar que o eventual excesso de velocidade do veículo do apelado não foi a causa determinante para o acontecimento do acidente, mas sim a imprudência da vítima, que atravessou avenida, com intensa tráfego de veículos, em local e momento inapropriados.

Com efeito, o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, pois esta não adotou as precauções necessárias para realizar, com segurança, a travessia da avenida, violando o disposto no artigo 69 do CTB.

Nesse sentido, mencionam-se os seguintes



139 precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO -ATROPELAMENTO DE PEDESTRE - Não demonstrada a culpa do corréu condutor, elemento fundamental à caracterização da responsabilidade civil extracontratual acidente de trânsito por RESPONSABILIDADE EXCLUDENTE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - Depoimentos uníssonos, coerentes e seguros, prestados por testemunhas equidistantes das partes e que, em princípio, não possuem interesse no deslinde do feito - Travessia fora da faixa de pedestres, feita quando o sinal do semáforo presente no local era favorável à corré condutora - Alegado excesso de velocidade que não restou comprovado - ÔNUS DA PROVA - Autora que não logrou provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC) Negado provimento.

(Apelação nº 0213065-26.2010.8.26.0100 — 25ª Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça de São Paulo — Relator Hugo Crepaldi — j. 03.12.2015)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Acidente de trânsito. Em havendo elementos suficientes para a formação da convicção do julgador o julgamento no estado é imperativo, não se podendo falar em cerceamento de defesa. Atropelamento. Ausência de faixa de pedestres no local. Culpa exclusiva da vítima que, sem a cautela devida, realiza a travessia da via. Não observância da regra objetiva prevista no art. 69 do CTN. Recurso



139

desprovido.

(Apelação nº 0105336-97.2008.8.26.0006 — 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo — Relator Dimas Rubens Fonseca — j. 25.08.02015)

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Acidente de trânsito - Atropelamento - Travessia fora da faixa de pedestre - Responsabilidade civil subjetiva - Ausência de culpa do réu - Culpa exclusiva da vítima — PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.

(Apelação nº 0107237-75.2009.8.26.0003 — 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo — Relator Antônio Nascimento — j. 08.05.2013)

Nota-se que os apelantes não se desincumbiram do ônus de comprovar que o acidente de trânsito ocorreu em razão de ato ilícito praticado pelo condutor do veículo do apelado.

Posto isso, rejeita-se a pretensão de condenação do apelado à reparação dos danos sofridos pelos apelantes.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Carlos Dias Motta Relator